



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.630 - SP
(2008/0184572-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ALBERTO DE AMORIM MICHELI
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. MOTIVOS. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter infringente da oposição. Observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Ante a falta de demonstração inequívoca do alegado prejuízo sofrido em razão da ausência do relator à sessão que sucedeu à da prolação de seu voto, não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar.
3. É incabível inovação da lide em sede recursal, sob pena de supressão de instância.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.630 - SP
(2008/0184572-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Alberto de Amorim Micheli contra decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança, à consideração de que o interessado não comprovou o alegado prejuízo resultante da ausência do relator, após a leitura dos respectivos relatório e voto, à sessão de julgamento do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de pena de disponibilidade a magistrado.

O recorrente alega que o aludido *decisum* padece de contradição, na medida em que a presença do relator é formalidade essencial do ato de julgamento, no qual, concretamente, veio a ser aplicada pena mais severa do que a preconizada originalmente.

Afirma, ainda, que houve omissão quanto à análise da prescrição, que, sendo matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.630 - SP
(2008/0184572-8)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em razão do caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

No entanto, a pretensão recursal não merece êxito, porquanto o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, ante a falta de demonstração inequívoca do alegado prejuízo sofrido pelo magistrado, em razão da ausência do relator à sessão que sucedeu à da prolação do voto, não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar.

É o que se colhe do seguinte excerto da decisão impugnada:

Primeiramente, analiso a apontada nulidade do acórdão proferido por ocasião do julgamento do processo administrativo disciplinar, em virtude da ausência do Relator à sessão de julgamento, após ter proferido o seu voto.

No que concerne ao tema em análise, colhe-se do voto condutor do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de origem, Des. Renato Nalini, Relator, os seguintes excertos (e-fls. 90/91):

Por estes fundamentos, a proposta original do relator era a de que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo viesse a reconhecer que o Juiz ALBERTO DE AMORIM MICHELI infringiu os deveres preceituados no artigo 35, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e se lhe fosse aplicada a sanção de REMOÇÃO COMPULSÓRIA, à luz do inciso III do artigo 42 do mesmo estatuto da carreira.

Nada obstante, preponderou a tese de que o interesse público não estaria bem servido se o magistrado faltoso, cuja inadequação ao cargo se mostrou evidente e cujas sanções anteriores não obtiveram eficiência, viesse a persistir nessa conduta desidiosa em qualquer outra Vara ou Comarca.

Na verdade, por inexistir correlação das condutas com a sanção mais grave, é discricionariedade do Colendo Órgão Especial selecionar - entre a remoção compulsória e a disponibilidade -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela mais ajustada ao comportamento comprovadamente desidioso. Melhor consulta ao interesse da comunidade que o juiz não vocacionado seja de imediato afastado da jurisdição e venha a ser apenado com a disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, à luz do inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Federal 35, de 14/3/1979.

Esta é a solução adotada pela Douta Maioria do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a renitência do magistrado em se adequar ao parâmetro compatível com as exigências do exercício do cargo de juiz.

Por estes fundamentos, aplica-se ao Magistrado ALBERTO DE AMORIM MICHELI a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, com base no inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 35, de 14/3/1979, ante a reiteração da conduta vulnerada dos incisos I e IV do artigo 35 do mesmo diploma.

Apreciando o mandado de segurança, o Des. Maurício Ferreira Leite, Relator, quanto ao tema, assim se manifestou (e-fl. 279):

A saída do Sr. Relator da sala de julgamento em nada interferiu nos debates, uma vez que, como bem narra a inicial, seu voto e sua explanação já haviam sido apresentados em sessão anterior.

Nessa hipótese, prejuízo algum houve para o prosseguimento do julgamento ou para o impetrante, mas ao contrário, se entende que o relator se valeu de palavras contundentes em seu voto, influenciando negativamente os demais membros do Órgão Especial - menciona, à fl. 14, até mesmo o "furor destrutivo embutido em sua manifestação" - é de se crer que a ausência do Relator do recinto trouxe até certo benefício ao impetrante ou, ao menos, nenhum prejuízo.

O art. 447 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que:

Art. 447. Nenhum feito será julgado na ausência do relator, ainda que já tenha ele proferido o seu voto, ressalvado o disposto no art. 49 deste Regimento.

Não obstante a regra contida no referido dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de origem, razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, a tese defendida pelo recorrente não se mostra factível, porquanto baseada em conjecturas de que, se presente o Relator na sessão em que ocorreram os debates que se seguiram à prolação de seu voto, fosse sua Excelência insistir na aplicação da pena de remoção compulsória, por ele sugerida, de forma a dissuadir a maioria dos Senhores Desembargadores que optaram pela imposição de sanção mais severa, a de disponibilidade. Aliás, como bem assinalado no acórdão recorrido, "Nessa hipótese, prejuízo algum houve para o prosseguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento ou para o impetrante, mas ao contrário, se entende que o relator se valeu de palavras contundentes em seu voto, influenciando negativamente os demais membros do Órgão Especial".

Desse modo, ante a falta de demonstração inequívoca do alegado prejuízo sofrido pelo Magistrado, em razão da ausência do Relator na sessão que se seguiu à prolação de seu voto, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*, motivo pelo qual não há de se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE QUORUM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 162, § 2º, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O VOTO NECESSÁRIO À COMPLEMENTAÇÃO DO QUORUM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563, DO CPP.

(...)

2. Segundo o Regimento Interno do STJ, o Ministro, que não assistiu ao relatório, não participará do julgamento; entretanto, há uma ressalva regimental, qual seja: "salvo se se declarar habilitado a votar." (art. 162, § 2º, RISTJ).

3. No caso, o eminente Ministro Nilson Naves recebeu os autos para exame, consoante se depreende do seguinte trecho de seu voto-vista: "vieram-me estes autos" (fls. 874). Diante disso, não há óbice regimental no pronunciamento judicioso do eminente Ministro, conforme dispõe o art. 162, § 2º, do RISTJ, porque o Magistrado teve acesso à integralidade do feito, analisando-o para proferir seu voto-vista, tornando-se irrelevante a leitura de relatório, durante o julgamento.

4. Ao alegar a nulidade no julgamento, o ora embargante não demonstrou claramente o suposto prejuízo para a sua defesa - "Princípio de *pas de nullité sans grief*" (art. 563, do CPP).

5. Extrai-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapôs à pretensão da parte embargante, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se, com base no art. 619 do CPP, novo julgamento da demanda e consequentemente inversão do *decisum*.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 331.992/PI, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 6/12/2010)

Quanto à prescrição, o julgado asseverou tratar-se de inovação da lide em sede recursal, cuja análise se apresenta inviável, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0184572-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
RMS 27630 / SP

Números Origem: 1543020 384232005

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCKE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO DE AMORIM MICHELI
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO DE AMORIM MICHELI
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DE AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.